ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA.

PREGÃO ELETRÔNICO FUNESA Nº 19/2023

PROCESSO N° 173/2023 - FUNESA

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.194.191/0001-10, Inscrição Estadual nº 36185287 EP, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, 450, Ed. Suarez Trade, 25º Andar, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador - Bahia, doravante denominada "NUTRICASH", vem, respeitosamente, perante este r. Pregoeiro, por seu por seu Representante Legal abaixo assinado, com fulcro no com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88 c/c item 3.1., do instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos à funcionários da FUNESA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade da presente impugnação, eis que a sessão pública está prevista para o dia 19/06/2023 (segunda-feira). Desse modo, restará tempestiva a impugnação se protocolizada **até o dia 14/06/2023 (quarta-feira)**, consoante disposto no item 3.1. do Edital.

II. DOS FATOS

Primeiramente, convém esclarecer que a impugnante é empresa prestadora de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação, refeição e transporte, com clientes em todas as esferas da Administração Pública.

Nessa esteira, a ora impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico em comento que tem como objeto a:

> "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos funcionários da FUNESA";

Com efeito, as disposições editalícias conflitam com a nova forma de pagamento de auxílio-alimentação pelo empregador, as quais vedam a concessão ou exigência de prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, *in verbis*:

> "O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo Setor responsável pelo recebimento da Fundação Estadual de Saúde".

Nesse contexto, aplica-se a Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, as importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, as quais não podem sofrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos, bem como concessão ou exigência de prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, *in literris*:

> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

> I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
>
> II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Não por outra razão, o item 2.4 do Edital estabelece que "não serão aceitas propostas com taxa de administração negativa, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.442 de 02 de setembro de 2022".

Não raras vezes, há um entendimento equivocado, por parte de alguns órgãos públicos, equiparando a natureza pré-paga do benefício fornecido aos servidores/empregados com o pagamento pelos serviços prestados pela empresa Contratada.

Sob este prisma, o Tribunal do Estado de São Paulo, desde o julgamento do processo nº. TC-009245.989.22-3, assentou que aplica-se as regras trazidas pela Lei Federal n.º 14.442/2022 às entidades e órgãos públicos, independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Deste modo, a vedação prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.442/2022 restringe seu âmbito de incidência aos créditos que serão repassados aos trabalhadores. Assim, em caso de oferta de taxa positiva pelo vencedor da disputa, não há se falar em prévio adimplemento de valores relativos à remuneração da empresa, para os quais vale a regra do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/937, conforme entendimento abaixo reproduzido:

> "Nessa conformidade, condensando o até aqui exposto, em consonância com os entendimentos mais recentes deste Tribunal, a Prefeitura deverá modificar as cláusulas pertinentes do ato de chamamento com o intuito de assegurar que os valores relativos aos créditos dos trabalhadores sejam desde logo disponibilizados à operadora, sem embargo de prever o posterior adimplemento da eventual remuneração da contratada, nos termos da legislação licitatória, na hipótese de ocorrência de contratação

> com taxa de administração maior que zero. (TCE/SP - Processos: TC-023729.989.22-8 e TC-024012.989.22-4)

Portanto, em observância ao princípio da legalidade, é evidente que o presente Edital merece ser reformado, de modo que o crédito relativo ao benefício dos servidores/trabalhadores seja, desde logo, disponibilizado à empresa Contratada, bem como que somente a eventual remuneração da empresa contratada, a qual encontra-se relacionada a efetiva prestação do serviço, esteja submetida ao prazo de pagamento definida em Edital.

III.I. DA VEDAÇÃO AO OFERECIMENTO DE PRAZO DE PAGAMENTO

Compulsando a Lei nº 6.348/2008, que dispõe sobre a autorização para criação da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, depreende-se que o regime de contratação dos servidores da Contratante se dá conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, sendo os empregados, portanto, celetistas, senão vejamos:

> Lei nº 6.348/2008
>
> Do Regime de Emprego e do Pessoal
>
> Art. 18. O Pessoal da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, **será regido pela CLT e respectiva legislação complementar**, devendo sua admissão ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos e a sua dispensa motivada, na forma prevista no art. 482 da CLT ou por motivo técnico, financeiro, econômico ou disciplinar, ressalvados os empregos de direção superior, assessoramento e assistência, de livre nomeação e exoneração, como disposto no respectivo estatuto, os quais integrarão o Quadro de Pessoal Especial. (grifos nossos)
>
> Edital
>
> 2.4. Não serão aceitas propostas com taxa de administração negativa, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.442 de 02 de setembro de 2022. (g.n.)

Assim, *mister* salientar que, após a Reforma Trabalhista, em 2017, passaram a existir duas formas distintas de concessão do auxílio-alimentação: a primeira, através do **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, instituído pela Lei nº 6.321/76; e a segunda pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, consoante os termos do § 2º, do art. 457, da CLT, *in verbis*:

> Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo

> empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
>
> § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (g.n.)

Ato contínuo, em 25 de março de 2022, foi editada a Medida Provisória nº 1.108/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, regulamentando o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
>
> Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.
>
> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, **não poderá exigir ou receber**:
>
> I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
>
> II - **prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**; ou
>
> III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (g.n.)

Neste contexto, em 2 de setembro de 2022, a Medida Provisória supra foi convertida em Lei, mantendo as regras definidas na norma anterior, de modo que se encontra vedado o oferecimento ou exigência de prazo de pagamento ou repasse que descaracterize a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº

> 5.452, de 1º de maio de 1943.
>
> Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.
>
> Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber**:
>
> I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
>
> II - **prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados**; ou
>
> III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (g.n.)

Sob este prisma, cumpre esclarecer que as regras acima mencionadas não estão atreladas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e independem do empregador (contratante) estar ou não inscrito no Programa. Em outros termos, para aplicação das regras acima, **basta que seus colaboradores sejam contratados sob o regime da CLT.**

Assim, a Contratante, dada a natureza pré-paga do benefício, pode estabelecer prazo interno para pagamento da Nota Fiscal da Contratada, contudo, a carga somente será disponibilizada após o repasse/transferência dos valores pela Contratante às contas de pagamento gerenciadas pela Contratada.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação.

À vista disso, a Lei nº 14.442/2022, estabelece, em seu art. 4º, que a execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação (instituído pelo art. 457, § 2º, da CLT) pelos empregadores ou pelas empresas emissoras

de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, resultará na aplicação de multa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, **sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.**

Destarte, é incontroverso que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela Contratante – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir a concessão de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregadores. Por isso, não alterar o instrumento convocatório representará afronta direta da Lei nº 14.442/2022.

Destarte, além da vedação legal quanto à concessão de prazo de pagamento, os Tribunais Pátrios, compreendem pela necessidade de que se imponha a vedação de prazo de repasse dos valores referentes e/ou pagamento da contratada, devendo, por isso, prevalecer as disposições contidas na Medida Provisória nº 1.108/22, convertida na Lei nº 14.442/2022, *litteris*:

> [...] Igualmente, **a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto**.
>
> Ante o exposto e alinhado aos precedentes deste E. Plenário, acolho a unanimidade da Instrução e VOTO pela procedência da Representação, ordenando que a Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A faça constar do Edital a impossibilidade de apresentação de taxa negativa nas propostas comerciais, **corrigindo, ainda, o prazo de repasse e/ou pagamento à contratada, na conformidade das regras estabelecidas na Medida Provisória nº 1.108/22**. (Processo nº TC-015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa) (g.n.)
>
> E sobre o tema da natureza pré-paga do benefício, verdadeiro postulado que a norma impõe, este E. Plenário vem se manifestando no sentido de que: "[...] O montante financeiro relativo aos créditos dos trabalhadores usuários do objeto licitado (cartão alimentação) **deve ser previamente disponibilizado à empresa operadora contratada** [...]" (e.g.: TC6440.989.23-4 e 6508.989.23-3, E. Tribunal Pleno, Sessão de 29/3/23, Relator Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). (g.n.)

Nota-se que, ao final, o Tribunal de Contas acertadamente entendeu por ordenar

ao ente representado que adequasse o Edital para que fizesse constar de forma expressa para que corrigisse o prazo de repasse e/ou pagamento da contratada em consonância com as disposições da Medida Provisória nº 1.108/22.

Diante do exposto, impende trazer à baila a incongruência do instrumento convocatório *sub examine* que fundamenta a vedação de oferecimento de taxa negativa no mesmo diploma legal e, concomitantemente, determina que o pagamento será efetuado após a liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente, **no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos**, mediante a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica/Fatura, consoante item "Do Pagamento", do Termo de Referência.

Ora, a aplicabilidade da norma não ocorre ao alvedrio da Administração, ou seja, somente no que entender pertinente; pelo contrário, se dá de forma plena. Dessa forma, **fundamentando-se a proibição de oferecimento de taxa negativa na Lei nº 14.442/2022, aplica-se, por consequência, a vedação de concessão de prazo de pagamento prevista no mesmo *códex***.

Não obstante, é salutar demonstrar que, em estrito cumprimento às normas vigentes, as Contratantes estão realizando alterações nos seus Editais, com vistas a não sofrerem penalidades. Destaque-se, em especial, a recentíssima decisão da Sergipe Gás S/A – SERGAS, em 02/06/2023, vejamos:

III – DA DECISÃO

a) PAGAMENTO ANTECIPADO - O dispositivo decorre especificamente da Lei n.º 14.442/22 que estabelece que em seu art. 3º que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Neste quesito, o Edital merece reforma para atendimento da nova legislação sobre o tema.

Em razão disso, **DECIDO** por **PROCEDENTE** a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2023, quanto ao item "a", exclusivamente pelo motivo de não atendimento ao pagamento antecipado, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei n.º 14.442/22.

O Edital será reformado e novamente publicado, obedecendo os prazos legais de veiculação do instrumento convocatório, nos meios legais e necessários.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

Aracaju, 02 de junho de 2023.

VICTOR SANTOS VALERIANO

Pregoeiro

(Licitação SERGAS – Pregão Eletrônico nº 17/2023)

III. CONCLUSÃO

31. Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, esta **Assessoria Jurídica opina pela procedência da impugnação manejada pela NUTRICASH SERVIÇOS LTDA para que seja alterado o edital, termo de referência e minuta do contrato, no sentido de garantir a natureza pré-paga do auxílio-alimentação previsto no art. 457, §2º da CLT, regulamentado pela MP nº 1.108/2022**.

32. Ressalta-se que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data.

1 - Podemos considerar que o pagamento será de forma pre pago? Tendo em vista a Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022, Dentre as regras trazidas, o Artigo 3º cita que o pagamento deverá caracterizar a natureza PRÉ-PAGA, senão vejamos: Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;

Resposta: A PRODEB atende ao que disciplina a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, **Art. 3º, Inciso II.**

Medida Provisória nº 1.108

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou"

V – DA DECISÃO

A peça encaminhada preenche os requisitos mínimos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo a Pregoeira conhecer e admitir o documento.

Considerando o disposto no art. 59, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS (RILC PBGÁS – Rev.1), de 17 de julho de 2019;

Considerando a Medida Provisória nº 1.108/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o Decreto Federal nº. 10.854/21, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

DECIDO por PROCEDENTE a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 04/2022, pelos motivos e fundamentação acima expostos. O Edital será reformado e novamente publicado, obedecendo os prazos legais de veiculação do instrumento convocatório, nos meios legais e necessários.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

(Licitação PBGÁS)

Esclarecimento 2

O Objeto da licitação é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU ELETRÔNICOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO, COM TECNOLOGIA DE CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA) MUNIDOS DE SENHA DE ACESSO PARA USO PESSOAL E NA REALIZAÇÃO DE RECARGAS MENSAIS PARA O BENEFÍCIO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", NAS MODALIDADES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS "IN NATURA" EM REDES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, A FIM DE ATENDER AOS EMPREGADOS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP – DF, CONFORME LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE REGULAMENTAM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, INSTITUÍDO PELA LEI Nº LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 1991?

Resposta: Sim.

Caso a resposta seja sim, é correto entender que será aplicado a este processo licitatório o previsto no artigo 175 do Decreto 10.854/21 e o artigo 5º,§ 4º da MP n° 1.108/22?

Resposta: Sim.

Esclarecimento 4

Em cumprimento ao artigo 175 do Decreto 10.854/21 bem como da Medida Provisória nº 1.108 publicada no dia 25/03/2022, é correto entender que o pagamento dos créditos serão efetuados na modalidade pré-paga e que podemos desconsiderar o prazo de até 30 (trinta) dias previsto no item 17.2 da minuta?

Resposta: Sim.

(Licitação TERRACAP)

Para além disso, o Princípio da Legalidade, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, estabelece que a Administração Pública, no exercício da função administrativa, deve praticar apenas as condutas autorizadas em Lei. Cita-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto ao princípio da legalidade:

> Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p.108) (g.n.)

Desse modo, cabe a Contratante, exigir, em seu processo licitatório, apenas aquilo que a lei antecipadamente autorize, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições, razão pela qual se faz necessário retificar os itens quanto à possibilidade de existir prazo de pagamento.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital, em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, já que não é admitido prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme previsão expressa do artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 14.442/2022, do art. 175, do Decreto nº 10.854/2021 c/c o art. 1º, § 4º da Lei nº 6.321/76.

Termos em que,

Pede deferimento.

Henrique Avelino dos Anjos
Gerente Nacional Público
Nutricash Serviços Ltda
CNPJ nº 42.194.191/0001-10

Henrique Avelino Dos Anjos
Gerente Nacional Público
Nutricash Serviços Ltda
CNPJ nº 42.194.191/0001-10

Salvador - Bahia, 14 de junho de 2023.

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

Representada por: Henrique Avelino dos Anjos